**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 011 /2019**

 **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 247/2018, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que propõe a atualização e consolidação da divisão político-administrativa, entre os Municípios de Alto Alegre do Pindaré e Santa Luzia, nos termos da Lei nº 10.288, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre as atualizações Cartográficas das Divisas Intermunicipais do Estado do Maranhão.

Com efeito, nos termos da mencionada Lei Ordinária (Lei nº 10.288, de 22 de julho de 2015), os Memoriais Descritivos atualizados e os Mapas Municipais, elaborados de acordo com os mesmos, serviram de base para a elaboração do presente Projeto de Lei, contendo uma nova configuração por Município.

Cabe diferenciar a situação aqui proposta daquelas referentes às emancipações, anexações e desmembramentos, regidas, pelo § 4º, do Art. 18, da Constituição Federal, ainda pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional. No caso em tela, trata-se da correção de distorções que acabariam criando dificuldades para a implantação de serviços públicos, os quais são direitos e pressupostos da cidadania e amplamente garantidos pela Constituição Pátria. Por sua vez, as anexações, emancipações ou desmembramentos buscam a criação de novo ente federado ou anexação, a outro, de parte de um território que pertence a um Município. No caso da correção de limites, a área que será agregada a outro Município, sempre lhe pertenceu de fato, faltando apenas à adequação jurídica legal.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinado limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89. Percebe-se claramente, do que foi analisado que a retificação de divisas de que trata o presente *Projeto de Lei não implica em nenhuma alteração territorial*, o que significa que, não se configurando nenhuma perda de território, *não se pode falar de desmembramento* o que excluiria este caso das hipóteses prefiguradas pelo Art. 18, § 4º, da Lei Fundamental.

No caso em tela, não há nenhum óbice no tocante a legislar sobre a matéria conteúdo do Projeto de Lei em comento, sendo assim constitucional e legal, podendo adentrar ao ordenamento jurídico.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 247/2018**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 247/2018**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2019.

 Deputado Neto Evangelista- Presidente

 Deputado Antônio Pereira- Relator

 Deputado Rafael Leitoa

 Deputado Wendell Lages

 Deputado Fernando Pessoa

 Deputado César Pires

 Deputado Zé Inácio Lula